



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDACÇÃO  
ORÇAMENTO E FINANÇAS  
POLÍTICAS PÚBLICAS  
23.05.2022 DATA J. Zimerman RESPONSÁVEL

### PROJETO DE LEI N.º 027/2022

Institui o Programa Municipal de Incentivo e Fomento à Produção, Agroindustrialização, Geração de Renda e Diversificação da Agricultura Familiar no Município de Manguueirinha, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo e Fomento à Produção, Agroindustrialização, Geração de Renda e Diversificação da Agricultura Familiar no Município de Manguueirinha, o qual consiste em incentivar e fomentar a produção agroindustrialização, geração de renda e diversificação de gêneros alimentícios e artesanais provenientes da agricultura familiar do município, promovendo o desenvolvimento rural sustentável com responsabilidade social e ambiental.

**Parágrafo único.** O Programa irá beneficiar agricultores familiares e jovens rurais enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), e demais empreendedores rurais, com ações destinadas a promover o aumento de renda das famílias rurais, potencializando a sucessão familiar.

**Art. 2.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incentivar, apoiar, fomentar e subsidiar o desenvolvimento de atividades rurais em benefício da agricultura familiar municipal, especialmente no que tange aos seguintes projetos através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

- I - projeto municipal de incentivo e apoio ao cultivo de frutíferas;
- II - projeto municipal de incentivo e apoio a produção de olerícolas – hortaliças;
- III - projeto municipal de incentivo e apoio a produção orgânica de alimentos Agroecologia;
- IV - projeto municipal de incentivo a Agroindústria e agroindustrialização familiar;
- V – projeto municipal de incentivo e apoio ao plantio de espécies nativas e sistemas agroflorestais;
- VI – projeto municipal de incentivo e apoio ao fortalecimento da bacia leiteira;
- VII – projeto municipal de incentivo e apoio a piscicultura, produção em tanque rede;
- VIII – projeto municipal de incentivo ao desenvolvimento de conhecimento referente as atividades agropecuárias nas escolas municipais.
- IX – projeto municipal de incentivo e apoio a castração de cães e gatos (área ambiental).
- X – Projeto municipal de manejo, conservação e recuperação de solo, e manutenção de estradas rurais.

**Art. 3.º** Serão fomentadas as atividades que envolvam a comercialização direta dos produtos alimentícios provenientes da agricultura familiar, visando especialmente o fortalecimento da feira da agricultura familiar de Manguueirinha, e demais entidades, associações e cooperativas de interesse e utilidade pública.

**Parágrafo único.** O programa poderá conceder subsídios para o aumento e/ou a manutenção da produção agropecuária, para a aquisição de equipamentos, maquinários e utensílios que auxiliem a agregar renda aos produtos agrícolas.

ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991  
Dados: 2022.05.20 14:40:59 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 4.º** Para enquadramento no programa os agricultores deverão atender os seguintes requisitos:

I - apresentar declaração de aptidão ao programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar (DAP), conforme dispõe a Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

II - que seja detentor legal de uma área inferior a 24 ha (vinte e quatro hectares) tenha tornado produtiva a área, com seu trabalho e nela tiver sua morada;

III - apresentação dos blocos de produtor rural, expedidos há mais de dois anos, da data do requerimento de adesão aos programas.

**Art. 5.º** O incentivo, objeto da presente Lei, poderá ocorrer mediante:

I - repasse de subsídio para aquisição de máquinas e equipamentos, insumos, utensílios e outros materiais necessários à produção e ao desenvolvimento rural;

II - incentivos fiscais e tributários;

III - inspeção sanitária;

IV - ensino a pesquisa e a assistência técnica voltados à produção, industrialização, comercialização e gestão;

V - certificação de origem e de qualidade de produtos destinados à comercialização;

VI - assistência técnica e capacitação profissional.

**Parágrafo único.** Os programas serão desenvolvidos em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira do município, sendo facultado a interrupção ou suspensão, parcial ou total dos programas, na insuficiência de fundos e/ou orçamento.

**Art. 6.º** Os incentivos concedidos com recursos do programa serão estabelecidos mediante contrato, com a aplicação, no mínimo, das seguintes cláusulas:

I - o incentivo concedido deverá ser utilizado na aquisição de equipamentos e/ou na execução de obra nova ou ampliação da existente, para abrigar a agroindústria de produção de derivados de origem animal e/ou vegetal;

II - os incentivos concedidos pelo poder público destinados a ampliação física e das atividades do estabelecimento, deverá garantir o aumento da produção;

III - o beneficiário deverá permanecer na atividade por no mínimo 3 (três) anos, contados da assinatura do contrato, sob pena de devolução da totalidade dos recursos concedidos a título de benefício incentivado, caso não venha a cumprir o prazo estabelecido;

IV - para habilitar-se ao benefício o interessado deverá realizar pedido junto à Secretaria Municipal de Agricultura, e fazer a entrega do projeto do empreendimento com as especificações estruturais e de produção (produto que irá produzir) bem como de custo total da obra e/ou do equipamento, para ser avaliado.

**Parágrafo único.** O não cumprimento das obrigações dispostas acarretará na devolução total do incentivo.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMMERMAN DE  
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO  
ZIMMERMAN DE  
MORAES:21427216991  
Dados: 2022.05.20 14:41:26 -03'00'

**ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES**

Prefeito do Município de Mangueirinha



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES (A):**

### **REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 027/2022**

O presente projeto de lei, sob n.º 027/2022, Institui o Programa Municipal de Incentivo e Fomento à Produção, Agroindustrialização, Geração de Renda e Diversificação da Agricultura Familiar no Município de Manguaerinha.

O projeto de lei em pauta tem como objetivo incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais e agricultura familiar do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto de Lei para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES:2142721699  
1

Assinado de forma digital por  
ELIDIO ZIMERMANN DE  
MORAES:21427216991  
Dados: 2022.05.20 15:15:17  
-03'00'

**ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Manguaerinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 22/06/2022  
Diogo Hall  
PRESIDENTE  
[Assinatura]  
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 06/07/2022  
Diogo Hall  
PRESIDENTE  
[Assinatura]  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 095/2022**  
**PROJETO DE LEI N.º 27/2022**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Institui o Programa Municipal de Incentivo e Fomento à Produção, Agroindustrialização, Geração de Renda e Diversificação da Agricultura Familiar no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 26/2022 Institui o Programa Municipal de Incentivo e Fomento à Produção, Agroindustrialização, Geração de Renda e Diversificação da Agricultura Familiar no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A Comissão discutiu o projeto que se encontra em pauta, tendo grande importância sendo necessário este incentivo aos pequenos produtores rurais.

## **CONCLUSÃO**

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, vinte e seis de maio de dois mil e vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

**Relator**

**Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski**

**Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini**

**Pelas conclusões – James Paulo Calgaro**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Partidas Públicas

No dia 26/05/22, estiveram reunidos os Vereadores:

Diego de Souza Bonifácio Presidente

Cláudio Alexandre Moreira S. Relator

James Paulo Calgaro Membro

Isroete Ana Dupck Bastini Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto n.º 027/2022

Conclusões a respeito das matérias:

Um novo biênio discutir o projeto que se encontra em pauta, que se refere a grande importância e a necessidade de incentivos aos pequenos produtores. Nos ao parecer é favorável.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável

05/06/22



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 30/05/22 às 15 h 09 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha  
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 032/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 027/2022 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E FOMENTO À PRODUÇÃO, AGROINDUSTRIALIZAÇÃO, GERAÇÃO DE RENDA E DIVERSIFICAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE MANGUEIRINHA. NECESSIDADE DE ATENDER AOS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). EMIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende instituir o Programa Municipal de Incentivo e Fomento à Produção, Agroindustrialização, Geração de Renda e Diversificação da Agricultura Familiar de Mangueirinha.

Em sua justificativa, o proponente afirma que a proposição visa incentivar as atividades dos pequenos agricultores, proporcionando aumento da produtividade, escoamento da produção e melhora da qualidade de vida.

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## a) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No caso em debate, o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal, tem por objetivo instituir o Programa de Incentivo e Fomento à Produção, Agroindustrialização, Geração de Renda e Diversificação da Agricultura Familiar de Mangueirinha, o que efetivamente se insere no interesse local.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No tocante à matéria de fundo, não há óbice, *a priori*, que os municípios, em seu âmbito, implementem programas de fomento e incentivos à atividade privadas, tal como a agricultura. Ao revés, trata-se de prática salutar, em especial no que se refere aos pequenos agricultores.

Nessa ordem de ideias, possível, *in thesi*, o intuito manifestado na presente proposição, desde que, obviamente, considerando se tratar de benefícios destinados ao setor privado, sejam respeitados os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), dentre eles: a) autorização em lei especial e em caráter geral, isto é, sem direcionamento a um determinado particular; b) existência de previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais; c) adequação às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; d) as despesas estarem previstas no orçamento anual ou em créditos adicionais, dentro dos ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e, e) contraprestação do beneficiário.

Compulsando tais requisitos, observa-se que alguns estão preenchidos. O Projeto de Lei efetivamente possui caráter geral, vez que busca beneficiar agricultores de pequeno porte que se enquadrem em critérios objetivos predefinidos e elencados no artigo 4º.

Outrossim, observa-se que o Projeto de Lei também prevê algumas obrigações que devem ser observadas pelos beneficiados. Saliento, que neste particular, a vantajosidade da subvenção à luz da contrapartida é matéria de competência dos nobres Edis, posto que estritamente ligada ao interesse público do Município de Mangueirinha.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Contudo, os demais requisitos encontram-se insatisfeitos. Explico pormenorizadamente a seguir.

## **b) AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À NORMAS DE CARÁTER ORÇAMENTÁRIO, FISCAL E FINANCEIRO**

Conforme alhures exposto, a concessão autorizativa objeto desta proposição depende de alguns requisitos de caráter orçamentário, fiscal e financeiro. Dentre eles, destaca-se a existência de previsão orçamentária dos recursos necessários para implantação dos benefícios, dentro dos ditames da Lei Federal nº 4.320/64; adequação ao Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e cumprimento com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Ocorre que, *in casu*, o Projeto de Lei não atende aos citados requisitos. Isso porque, veio desacompanhado de demonstrativo financeiro acerca da possibilidade de o Município arcar com os incentivos que assume fazer, bem como alheio a qualquer comprovação de previsão e adequação dos referidos programas ao Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, oportuno rememorar que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Importante mencionar que não se tratam de exigências meramente formais e burocráticas, notadamente considerando os contornos fáticos do caso



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

concreto. Isso porque se mostra temerário o Município comprometer-se a prestar tais incentivos, sem minimamente estimar os recursos necessários para fazer frente a tais medidas.

Ressalto que o Projeto de Lei em análise, nesse ponto, mostra-se perigosamente genérico, ao passo que busca autorização legislativa para a criação de dez projetos a serem implementados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (artigo 2º); pretende conceder subsídios para aquisição de equipamentos, maquinários e utensílios (artigo 3º, parágrafo único); e inúmeros outros incentivos, v. g. fiscais, tributários, de ensino, assistência técnica e capacitação profissional, dentre outros (artigo 5º), tudo isso sem apontar a existência dos recursos necessários e pior, sem sequer estima-los.

Em outras palavras, a presente proposição não veio instruída sequer com estimativa do custo dos incentivos, motivo pelo qual também não é possível estimar minimamente o impacto promovido aos cofres públicos (inclusive o valor das máquinas e equipamentos que serão repassados, os custos dos cursos e assistências, dos incentivos fiscais, etc), tampouco analisar sua adequação às leis orçamentárias vigentes.

Também, sugiro aos nobres Edis que solicitem informações ao Alcaide, em especial para que especifique os valores dos subsídios que pretende implementar através dos programas criados, qual o prazo de duração, e a quantidade de agricultores que o Município terá condições orçamentária/financeira de auxiliar.

Ainda, considerando que não fora comprovada a existência de adequação orçamentária, entendo imperioso, a fim de instruir regularmente o Projeto em comento, RECOMENDAR aos eminentes Camaristas que solicitem a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2022, 2023 e 2023, bem como a declaração a que se refere o artigo 16, inciso II, da LRF.

**C) AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ademais, com relação à concessão de "incentivos fiscais e tributários" (artigo 5º, inciso II), a LRF traz disposição específica com exigências para a sua concessão. Confira-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

E novamente, a previsão genérica da concessão deste benefício não informa como serão prestados/implementados tais incentivos, tampouco cumpre com as exigências do dispositivo supracitado.

Afinal, considerando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o objetivo de evitar que se altere o equilíbrio das contas públicas, nada mais razoável que se observe os requisitos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o supracitado artigo 14, da LRF.

Portanto, recomendo que seja perquirido ao proponente qual o impacto que benefício fiscal a ser concedido causará no exercício financeiro de sua vigência e nos dois seguintes, bem como que há atendimento a pelo menos uma das condições mencionadas nos incisos I ou II do artigo 14, da LRF.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## D) DA CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, INSUMOS, UTENSÍLIOS E OUTROS MATERIAIS (ART. 5º, INCISO I)

Outra questão que carece de especial análise é o incentivo que ocorrerá mediante “repasso de subsídio para aquisição de máquinas e equipamentos, insumos, utensílios e outros materiais necessários à produção e ao desenvolvimento rural”.

De início, vale mencionar que mais uma vez a generalidade dos termos da proposição impede uma análise adequada por parte desta Procuradoria Legislativa e, por certo, também dos Ilustres Parlamentares.

Isso porque, percebe-se que o referido dispositivo vale da expressão “repasso de subsídio” que, ao que se pode inferir, pretende repassar recursos públicos em pecúnia para que os beneficiários invistam em máquinas e equipamentos para instalação ou ampliação de sua atividade agrícola, o que entendo, salvo melhor juízo, não ser cabível.

Não obstante também não tenha sido remetido pelo Município estimativa de custos e consequente compatibilidade financeira/orçamentária, ainda que o tivesse feito, na ótica do subscritor do presente, não é possível o “incentivo” na forma pretendida.

A uma porque estes incentivos à atividade privada com fins lucrativos não podem ser concedidos em dinheiro por ausência de subsunção às hipóteses do artigo 18 da Lei nº 4.320/64. A duas, porque o repasse para aquisição destes bens, é vedada pelo artigo 21 do mesmo Diploma, haja vista que estes passariam a compor o patrimônio privado e não haveria a contraprestação devida. A propósito, colaciono os mencionados dispositivos:

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de venda,



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

Por oportuno, para melhor esclarecimento, cito a lição de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior<sup>1</sup>, para quem *"seria descabido ao Poder Público concorrer para o aumento do patrimônio das empresas de fins lucrativos, com transferências de recursos que se originam de fontes públicas de receita"*.

A despeito de não se tratar especificamente de "empresa", considerando que o Projeto de Lei em análise visa legitimar investimento a agricultores que, de qualquer sorte, exploram atividade com finalidade lucrativa, ante o caráter teleológico do citado dispositivo, sua observância faz-se igualmente imperativa à situação em tela.

Dessarte, forte nos dispositivos legais e fundamentos acima citados, entendo que não é possível a concessão dos "incentivos" previstos no artigo 5º, inciso I, deste Projeto, motivo pelo qual, na hipótese de prosseguimento da presente proposição, sugiro a sua supressão nos termos expostos.

## **E) DA NECESSIDADE DE DISCIPLINAR A CONCORRÊNCIA ENTRE OS BENEFICIÁRIOS**

Por fim, ainda na hipótese de prosseguimento da presente proposição, entendo imperiosa a sua adequação para estabelecer um procedimento formal prévio para disciplinar a concorrência entre os possíveis beneficiários, de modo a prever critérios e uma ordem de processamento dos requerimentos e concessão dos incentivos.

<sup>1</sup> A lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal. 34. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 53.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Tal medida se faz necessária, porque a ausência de critérios legalmente definidos afronta os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, porquanto abre espaço para favoritismos e clientelismos, na medida em que confere excessiva margem de discricionariedade ao gestor.

Com efeito, percebe-se que esta *excessiva margem de discricionariedade* salta aos olhos a partir da previsão do artigo 6º, inciso IV deste Projeto, que se limita a afirmar que o interessado em obter algum dos benefícios, o deverá postular junto à Secretaria Municipal de Agricultura, ocasião em que serão avaliados o projeto e o seu custo, sem disciplinar quais critérios serão considerados em tal avaliação.

Portanto, entendo que a presente proposição apenas poderá ter seguimento na hipótese de regulamentar legalmente e de forma objetiva um procedimento formal prévio para disciplinar a concorrência entre os possíveis beneficiários, contendo critérios objetivos.

### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame **não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações, as quais são imprescindíveis para o prosseguimento desta proposição:**

- (i) seja anexado estudo de impacto orçamentário-financeiro na forma exigida pela LRF;
- (ii) seja anexada declaração do ordenador de despesas de que as respectivas despesas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes;
- (iii) seja apresentado o impacto que os incentivos fiscais e tributários objeto desta proposição causarão no



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

exercício financeiro de sua exigência e nos dois seguintes, bem como a comprovação de atendimento a pelo menos uma das condições mencionadas nos incisos I ou II do artigo 14, da LRF;

(iv) seja suprimido ou readequado o incentivo a que se refere o artigo 5º, inciso I do presente Projeto de Lei, nos termos da fundamentação apresentada neste Parecer;

(v) Seja incluída na proposição a previsão de procedimento formal prévio para regular, de maneira lógica e objetiva, os critérios de seleção ou participação dos beneficiários, a ordem de processamento dos requerimentos e de concessão dos incentivos.

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>2</sup>, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo

<sup>2</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:  
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

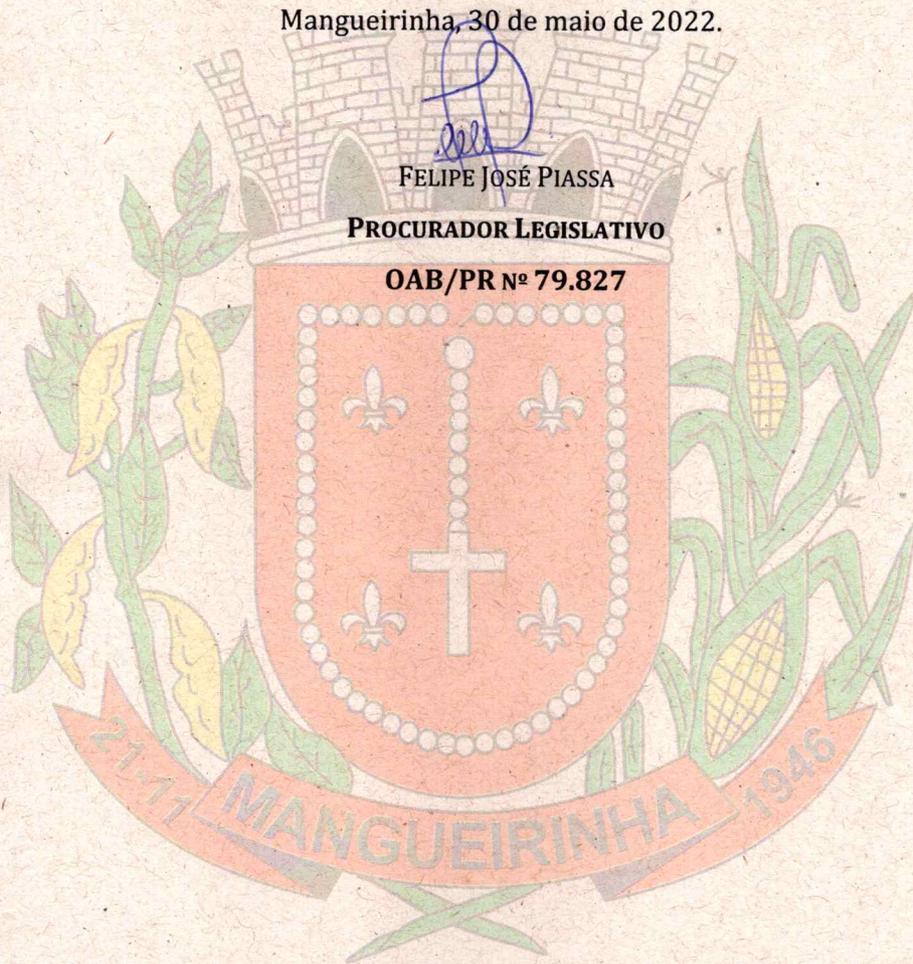
É o meu parecer.

Mangueirinha, 30 de maio de 2022.

  
FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



16  
984



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 097/2022**  
**PROJETO DE LEI N.º 27/2022**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Institui o Programa Municipal de Incentivo e Fomento à Produção, Agroindustrialização, Geração de Renda e Diversificação da Agricultura Familiar no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 26/2022.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Fica o Poder Executivo municipal autorizado instituir o Programa Municipal de Incentivo e Fomento à Produção, Agroindustrialização, Geração de Renda e Diversificação da Agricultura Familiar no Município de Mangueirinha.

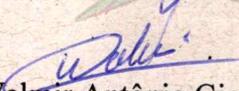
## **CONCLUSÃO**

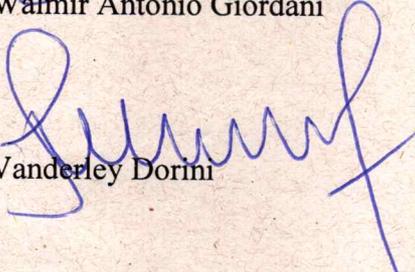
É favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 30 de maio de dois mil e vinte e dois.

Daniel Portela

**Relator**

  
Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

  
Pelas conclusões – Vanderley Dorini



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças  
No dia 30/05/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Waldir Jordani</u>	Presidente <u>Waldir</u>
<u>Domiel Portela</u>	Relator <u>Domiel</u>
<u>Vanderlei Dorini</u>	Membro <u>Vanderlei</u>
_____	Membro _____

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 027/2022  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Conclusões a respeito das

matérias: Fica o Poder Executivo Municipal  
Autorizado instituir o Programa Municipal  
de Incentivo e Fomento à Produção Agroindus-  
trialização, geração de Renda e Diversificação  
da Agricultura Familiar no município de  
Mangueirinha.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assim sendo o parecer da comissão é

É favorável a matéria  
Waldir Domiel  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 027/2022, DE AUTÓRIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Substitui o inciso I, do artigo 5º do Projeto de Lei n.º 027/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

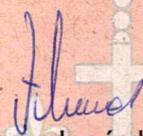
“Art. 5º. O incentivo, objeto da presente Lei, poderá ocorrer mediante:

I – fornecimento de máquinas e equipamentos, insumos, utensílios e outros materiais necessários à produção e ao desenvolvimento rural; (...)

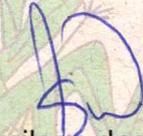
Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Mangueirinha, 22 de junho de 2022.

  
Vilmar Spalcheiro

Relator

  
Vilmar José de Lima

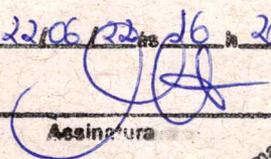
Presidente

  
Edemilson dos Santos

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 22/06/2022 às 16 h 30 min.

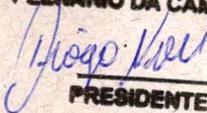
  
Assinatura

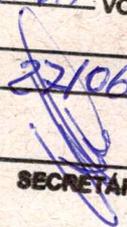
Câmara de Mangueirinha  
PROTÓCOLO

APROVADO EM APROVADA VOTAÇÃO

POR UNICA

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 22/06/2022

  
PRESIDENTE

  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## JUSTIFICATIVA

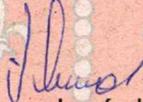
A emenda substitutiva apresentada ao Projeto de Lei nº 027/2022 pretende alterar a forma de concessão do incentivo constante no inciso I do artigo 5º, permitindo que o Poder Executivo forneça máquinas, equipamentos, insumos, utensílios e outros materiais aos beneficiários do Programa.

Diante do exposto, apresenta-se a presente Emenda para aprovação por esta E. Câmara de Leis.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Mangueirinha,  
22 junho de 2022.

  
Vilmar Sbalcheiro

**Relator**

  
Vilmar José de Lima

**Presidente**

  
Edemilson dos Santos

**Membro**





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 102/2022**  
**PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 27/2022**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Institui o Programa Municipal de Incentivo e Fomento à Produção, Agroindustrialização, Geração de Renda e Diversificação da Agricultura Familiar no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

## **RELATÓRIO**

Projeto de Lei n.º 27/2022 – Executivo - Institui o Programa Municipal de Incentivo e Fomento à Produção, Agroindustrialização, Geração de Renda e Diversificação da Agricultura Familiar no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

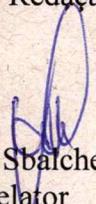
## **FUNDAMENTAÇÃO**

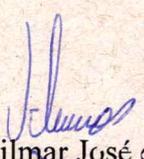
O objetivo é incentivar as atividades dos pequenos produtores rurais e a agricultura familiar do Município, mantendo dessa forma o homem no campo, através de ações direcionadas a proporcionar direta e indiretamente o aumento da produtividade e a melhoria na qualidade de vida.

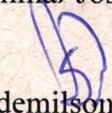
## **CONCLUSÃO**

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação vinte e dois de junho de dois mil e vinte e dois.

  
Vilmar Sbalcheiro  
Relator

  
Pelos conclusões - Vilmar José de Lima

  
Pelos conclusões - Edemilson dos Santos





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDIÇÃO

No dia 22/06/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José de Lima</u>	Presidente
<u>Vilmar Siqueira</u>	Relator
<u>Edmilson dos Santos</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 027/2022 - Executivo  
Institui o Programa Municipal do Incentivo  
e Fomento à Produção Agroindustrial, ao  
Geração de Renda e Diversificação da  
Agricultura Familiar no Município de  
Mangueirinha, e dá outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias: O objetivo é incentivar as atividades  
dos Pequenos Produtores rurais e a  
Agricultura Familiar do Município, mantendo  
essa forma o homem no campo, através  
de ações direcionadas a proporcionar direta  
ou indiretamente o aumento da  
produtividade e a melhoria na qualidade  
de vida.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria  
Vilmar

22/06/2022